

Proc. 10 220/43

(CJT-15/44)

1944

MDC/MLP

É condição essencial para o cabimento de recurso extraordinário, a divergência de interpretação de lei, por parte dos tribunais enumerados no artigo 203, do Regulamento aprovado pelo decreto - 6 596, de 12 de Dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS os autos em que Walter Guimaraes interpôe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, em 17 de março de 1943, julgou inadmissível o recurso apresentado contra os embargos oferecidos pela Cia. Cantareira e Vilação Fluminense à decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Biterói, que modificou, em parte, a reclamação feita pelo recorrente:

CONSIDERANDO que, na hipótese, não se configura a divergência de julgados, conforme exige o disposto no artigo 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVER a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1944.

a) Oscar Carreira Presidente

a) Oséas Nóbrega Relator

~~Do procurador particular Bittencourt~~ Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 27/1/44.

*Pág. 534*